



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207334 - SC(2025/0121540-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MF TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : NAYARA GRINGS FICAGNA - SC028303
CHARLES LINHARES - SC65451A
RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS AMIGOS, MOTORISTAS E
TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DA REGIAO SUL
SOC. de ADV : KERN & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : FAPEVA COMERCIO E TORNEARIA MECANICA LTDA.
RECORRIDO : MARTINELLI & DA CROCE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. INCÊNDIO CRIMINOSO. NEGATIVA DE COBERTURA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLÁUSULA RESTRITIVA. DEVER DE INFORMAÇÃO. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A relação jurídica entre associação de proteção veicular e seus associados configura relação de consumo, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade prestadora do serviço, ainda que sem fins lucrativos, pois o que define a incidência do Código de Defesa do Consumidor é o objeto contratado: a prestação de serviço de proteção patrimonial mediante contraprestação financeira.

2. Contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça o acórdão que, ao examinar contrato de proteção veicular, afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor por considerar a relação de natureza meramente associativa regida pelo Código Civil.

3. Reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a validade de cláusula restritiva de cobertura deve ser reapreciada pelo

tribunal de origem à luz dos princípios do dever de informação adequada e da interpretação mais favorável ao consumidor, previstos nos arts. 6º, III, 46 e 47 do CDC.

4. Inviável, na via do recurso especial, a análise da clareza da cláusula restritiva e das circunstâncias da contratação, por implicar reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento com aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207334 - SC(2025/0121540-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MF TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : NAYARA GRINGS FICAGNA - SC028303
CHARLES LINHARES - SC65451A
RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS AMIGOS, MOTORISTAS E
TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DA REGIAO SUL
SOC. de ADV : KERN & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : FAPEVA COMERCIO E TORNEARIA MECANICA LTDA.
RECORRIDO : MARTINELLI & DA CROCE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. INCÊNDIO CRIMINOSO. NEGATIVA DE COBERTURA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLÁUSULA RESTRITIVA. DEVER DE INFORMAÇÃO. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A relação jurídica entre associação de proteção veicular e seus associados configura relação de consumo, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade prestadora do serviço, ainda que sem fins lucrativos, pois o que define a incidência do Código de Defesa do Consumidor é o objeto contratado: a prestação de serviço de proteção patrimonial mediante contraprestação financeira.

2. Contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça o acórdão que, ao examinar contrato de proteção veicular, afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor por considerar a relação de natureza meramente associativa regida pelo Código Civil.

3. Reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a validade de cláusula restritiva de cobertura deve ser reapreciada pelo tribunal de origem à luz dos princípios do dever de informação adequada e da interpretação mais favorável ao consumidor, previstos nos arts. 6º, III, 46 e 47 do CDC.

4. Inviável, na via do recurso especial, a análise da clareza da cláusula restritiva e das circunstâncias da contratação, por implicar reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento com aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por WANDERLY MORONI e MF TRANSPORTES E COMERCIO LTDA. (WANDERLY e MF), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Em seu recurso especial, WANDERLY e MF apontaram violação dos arts. 3º, § 2º, 6º, III e VIII, 46 e 47 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), além de dissídio jurisprudencial. Sustentaram, em síntese, que **(1)** a relação com a associação de proteção veicular é de consumo, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade, o que atrai a incidência do CDC; **(2)** houve falha no dever de informação, pois a cláusula restritiva de cobertura para incêndio criminoso não foi apresentada de forma clara, devendo prevalecer a cobertura para "perda total"; e **(3)** as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor. Pleitearam a reforma do acórdão para condenar a ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS, MOTORISTAS E TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO SUL (ASSOCIAÇÃO) ao pagamento de indenização ou, subsidiariamente, o retorno dos autos à origem para inversão do ônus da prova.

Foram apresentadas contrarrazões, nas quais a ASSOCIAÇÃO arguiu, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso por ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 789 a 790).

VOTO

O recurso especial merece parcial provimento.

(1) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor por entender que a relação entre as partes é de natureza

associativa, regida pelo Código Civil, e não de consumo. Tal entendimento, no entanto, está em dissonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a relação de consumo é caracterizada pelo objeto contratado, no caso, rateio de valores das contribuições dos associados para reparação de prejuízos decorrentes de sinistro, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos. Ao oferecerem no mercado de consumo um serviço de proteção veicular mediante remuneração, essas associações se enquadram no conceito de fornecedor, e os associados, como destinatários finais, no de consumidores, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO. SERVIÇO DE PROTEÇÃO VEICULAR MEDIANTE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÕES MONOCRÁTICAS. IMPRESTABILIDADE À COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MULTA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, a relação de consumo é caracterizada pelo objeto contratado, não sendo importante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos. 2. As decisões monocráticas do STJ não se prestam a demonstrar eventual divergência jurisprudencial. 3. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição de multa processual, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 2.110.638/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 12/8/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 15/8/2024)

Dessa forma, o acórdão recorrido merece reforma no ponto em que afastou a aplicação da legislação consumerista, pois contraria a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

(2) Da análise das cláusulas contratuais e do dever de informação

Reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a controvérsia sobre a validade da cláusula que excluiu a cobertura para incêndio criminoso deve ser reexaminada sob a ótica dos princípios protetivos do consumidor. Em especial, deve ser observado o dever de informação, que impõe ao fornecedor a obrigação de prestar informações claras e adequadas sobre os produtos e serviços,

principalmente sobre as cláusulas restritivas de direito (art. 6º, III, e art. 46 do CDC), bem como o princípio da interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC).

WANDERLY e MF alegam que a cláusula de exclusão não era clara e que o contrato induzia à crença de cobertura para "perda total", independentemente da causa. A análise de tais alegações, todavia, implica necessariamente a interpretação das cláusulas do contrato de adesão e do regulamento interno da associação, bem como a verificação das circunstâncias fáticas em que se deu a contratação, para aferir se o dever de informação foi devidamente cumprido.

Tais providências, contudo, são vedadas em sede de recurso especial, por força do óbice das Súmulas 5 (*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*) e 7 (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*) desta Corte.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SEMELHANÇA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. INEXISTÊNCIA. 1. A aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ depende do prévio exame do acórdão então recorrido e do conteúdo do respectivo recurso especial. É necessário, portanto, apreciar caso a caso com o propósito de aplicar ou não as orientações sumuladas. Em tal contexto, o acórdão ora embargado e o paradigma decorreram da apreciação de recursos e de arestos com textos diversos, o que afasta a semelhança entre os julgados confrontados. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1.873.122/PR, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 29/6/2021, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 1º/7/2021)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.697.926/SP, Julgamento: 13/6/2022, QUARTA TURMA, DJe 21/6/2022)

Nesse contexto, não é possível a este Tribunal Superior julgar diretamente o mérito da demanda para condenar ou absolver a recorrida quanto aos danos materiais, morais e lucros cessantes. A solução adequada é anular o acórdão recorrido, que partiu de premissa jurídica equivocada (inaplicabilidade do CDC), e determinar que o

Tribunal de Justiça de Santa Catarina realize novo julgamento da apelação, desta vez aplicando as normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor na análise da validade da cláusula restritiva e dos demais pontos controvertidos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA . EMBRIAGUEZ. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICÁVEL AO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível a adoção da teoria da causa madura no exame do recurso especial, devido a necessidade de prequestionamento da matéria submetida a esta Corte. Precedentes .

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido .

(AgInt nos EDcl no REsp 2.071.128/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Julgamento: 19/8/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 22/8/2024)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL .

1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material, o que não ocorreu no caso concreto.

2 . É firme o entendimento desta Corte no sentido "de ser inaplicável a teoria da causa madura na via especial, porquanto necessário o prequestionamento da matéria submetida à esta Corte. Tratando-se a omissão acerca de questões fático-probatórias, inviável a aplicação do direito à espécie nesta Corte Superior" (AgInt no REsp 1.609.598/SP, Rel . Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2017). Nesse mesmo sentido: REsp 1.333.166/RN, Rel . Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/05/2017.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AREsp 339.223/MG, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Julgamento: 26/6/2018, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/8/2018)

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina a fim de que, aplicando o Código de Defesa do Consumidor, proceda a

novo julgamento do recurso de apelação, como entender de direito. Em razão do resultado do julgamento, fica prejudicada a análise do pedido de inversão dos ônus sucumbenciais.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.207.334 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0121540-6

Número de Origem:
50010319220228240021

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MF TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : NAYARA GRINGS FICAGNA - SC028303

CHARLES LINHARES - SC65451A

RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS AMIGOS, MOTORISTAS E
TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DA REGIAO SUL

SOC. de ADV. : KERN & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDO : FAPEVA COMERCIO E TORNEARIA MECANICA LTDA.

RECORRIDO : MARTINELLI & DA CROCE LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026